



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 22 07 19
SECRETARIA GERAL
13:30

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao projeto de lei nº 018/2019, de autoria do vereador Gustavo Moraes Nunes, que “Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 018/2019, de iniciativa do Vereador Gustavo Moraes Nunes que “Veda a nomeação para cargos em comissão na Câmara Municipal, de pessoas que tenham sido condenadas por Crime de Violência Doméstica ou Familiar.”

Ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor do texto da norma, o Excelentíssimo Senhor Prefeito fez incidir seu veto integral, flagrante a violação expressa a preceitos e princípios constitucionais, aqueles estatuídos na Lei Orgânica do Município e da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, consta também das razões do veto, como forma de reforçar a fundamentação que, o Projeto de Lei fere as normas estatuídas no próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa, ao alterar, sem observância do art. 194 do Regimento Interno, todo o procedimento referente à posse dos Vereadores, cujas regras estão determinadas no Capítulo II da referida norma (art. 9º).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o Processo Legislativo, a Constituição da República estabelece, no § 1º do seu art. 66, que “*se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*”

A propósito, essa determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República foi reproduzida pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga e pelo art. 209 do Regimento Interno desta Casa.

O ilustre Professor e eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes, analisando o § 1º



do artigo constitucional acima mencionado, ensina que “*O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político.*” (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 523)

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito, ao apreciar o Projeto de Lei nº 018/2019, decidiu vetá-lo integralmente, alegando inconstitucionalidade na medida que a matéria apreciada possui vício de iniciativa que colide frontalmente com o teor do texto constitucional.

Como forma de reforçar a fundamentação, consta também das razões do veto, que, o Projeto de Lei em epígrafe, há expressa ingerência na organização administrativa de órgãos públicos – Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça Eleitoral – ao se estabelecer, ainda que indiretamente, prazo para emissão de certidões que são fornecidas por esses órgãos, os quais possuem organização/estrutura próprias e funcionamento definidos em leis federais específicas.

De tal sorte, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto, devendo o autor apresentar nova proposição corrigindo a ilegalidade apontada, uma vez que se trata de matéria de anseio popular.

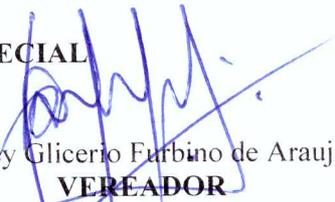
III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de julho de 2019.


Adelson Fernandes
VEREADOR

COMISSÃO ESPECIAL


Werley Glicerio Furbino de Araujo
VEREADOR


Segastião Ferreira Guedeso
VEREADOR